



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.003889/91-41
Recurso nº. : 07.974
Matéria : IRF - ANO: 1990
Recorrente : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
Recorrida : DRJ - BRASÍLIA - DF
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.965

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - A Lei Nº 7.713/88 estabelece em seu artigo 3º, § 4º que a tributação independe da denominação dos rendimentos e da forma de sua percepção, bastando para a incidência do imposto, o benefício ao contribuinte, de qualquer maneira e a qualquer título ressalvadas apenas as hipóteses de isenção e não-incidência expressamente definidas em Lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC .

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente; justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.003889/91-41
Acórdão nº. : 102-41.965
Recurso nº. : 07.974
Recorrente : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

RELATÓRIO

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, já identificada nos autos e jurisdicionada pela DRF/BRASÍLIA - DF, foi autuada pelo documento de fls. 01/02, onde é cobrado o equivalente a CR\$ 1.758.435,21 de imposto de renda fonte - IRF, além da multa de ofício e os acréscimos legais.

O lançamento refere-se a dezembro de 1990 e originou-se pela falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre trabalho assalariado, sob a forma de adiantamento de férias e que a empresa classificou como empréstimo.

Tempestivamente a autuada ingressou com impugnação de fls. 18/21. Às fls. 50/57 decisão da autoridade de primeiro grau, assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA OU FATO GERADOR DO TRIBUTO

- Para efeito de incidência do imposto de renda na fonte, serão considerados adiantamentos quaisquer valores fornecidos ao beneficiário, pessoa física, a título de empréstimo, que não preveja a cobrança de encargos financeiros, forma e prazo de pagamento.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 63/65, cujas razões de defesa são lidas na íntegra em sessão.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.003889/91-41
Acórdão nº. : 102-41.965

Às fls. 71/74 contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional propondo a manutenção do feito fiscal.

É o relatório. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.003889/91-41
Acórdão nº. : 102-41.965

VOTO

Conselheiro Antonio de Freitas Dutra, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço.

O litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito a falta de recolhimento de imposto de renda retido na fonte incidente sobre trabalho assalariado, sob a forma de adiantamento de férias e classificado pela empresa como empréstimo.

Compulsando-se os autos, facilmente concluímos que a matéria em lide trata-se de adiantamento salarial. Senão vejamos;

Como já salientado pela decisão monocrática não houve cobrança de imposto sobre operações financeiras e, ainda, o objetivo social da recorrente não a enquadra naquelas ditas instituições bancárias, corretoras ou assemelhadas.

Portanto na espécie trata-se mesmo de adiantamento salarial, e como tal, sujeito à incidência de imposto de renda na fonte.

O artigo 3º, § 4º da Lei Nº 7.713/88 estatui que a tributação independe da denominação dos rendimentos e da forma de sua percepção, bastando, para a incidência do imposto, o benefício ao contribuinte, de qualquer maneira e a qualquer título, ressalvadas apenas as hipóteses de isenção e não-incidência expressamente definidas em lei.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.003889/91-41
Acórdão nº. : 102-41.965

Na peça recursal de fls. 63/64 itens 2.1 e 2.2 a recorrente nada mais fez que tentar criar uma isenção que não está prevista em lei, com o artifício de denominar os adiantamentos salariais como empréstimo.

Quanto à tentativa de alargar a discussão em relação ao que seja ou não empréstimo é matéria que não pertine à lide, pois ater-se a esta discussão apenas significa tergiversar do foco da questão.

Por derradeiro vale apenas mencionar que Acordo Coletivo de Trabalho por mais importância que tenha no âmbito do Direito do Trabalho, não pode sobrepor-se a norma do Direito Tributário (Lei Nº 7.713/88).

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA